# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2292418 - CE (2026/0365030-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO CARDOSO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTANTIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATOS EXECUTÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive sem conjunção carnal. Ocorre que no caso dos autos, não houve "qualquer contato físico de natureza sexual. Não houve remoção de vestimentas, não houve toque em regiões corporais de conotação sexual, não houve qualquer conduta que, objetivamente considerada, representasse o início da execução do ato libidinoso." Ausente, portanto, os elementos necessários a tipificar os atos praticados pelo réu no delito de estupro de vulnerável.

2. Alterar tal conclusão, como pugna o recurso especial, seria necessária a incursão no conjunto conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f64991c-1a28-4e39-8843-b8451d22fd53**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2292418 - CE (2026/0365030-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO CARDOSO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTANTIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATOS EXECUTÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive sem conjunção carnal. Ocorre que no caso dos autos, não houve "qualquer contato físico de natureza sexual. Não houve remoção de vestimentas, não houve toque em regiões corporais de conotação sexual, não houve qualquer conduta que, objetivamente considerada, representasse o início da execução do ato libidinoso." Ausente, portanto, os elementos necessários a tipificar os atos praticados pelo réu no delito de estupro de vulnerável.
2. Alterar tal conclusão, como pugna o recurso especial, seria necessária a incursão no conjunto conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 403/406, de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que "a análise das razões suscitadas no REsp Ministerial não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos previamente e expressamente delineados no acórdão recorrido." (e-STJ fl. 413). Para amparar a tese do recurso especial

Documento eletrônico VDA60776240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e43221ec-8a7f-4f03-a30e-48560f842b62

- configuração da tentativa de estupro - destaca precedente recente desta Corte ressaltando que "a mera contemplação lasciva de menor em situação de vulnerabilidade configura ato libidinoso apto a aperfeiçoar o delito." (e-STJ fl, 420)

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 403/406):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o TJCE deu provimento ao apelo defensivo para absolver o recorrido da prática do crime do art. 217-A c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, mediante os seguintes fundamentos:*
>
> > *O art. 217-A do Código Penal tipifica a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, cominando pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. O tipo não exige violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação.*
> > *A presunção de vulnerabilidade é absoluta, sendo o eventual consentimento da vítima e a experiência sexual anterior, por si sós, irrelevantes para a caracterização do delito. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada na Súmula 593:*
> > *[...]*
> > *No caso, a prova produzida revela que a vítima E. C. S., nascida em 04/03/2018, contava com apenas 5 (cinco) anos de idade à época dos fatos, ocorridos em janeiro de 2024, na Comarca de Tianguá. O acusado Francisco Cardoso da Silva, conhecido como "Neguim", é tio da vítima, irmão de seu genitor.*
> > *Segundo os elementos de convicção colhidos, o acusado, que se encontrava embriagado, atraiu a vítima mediante promessa de entrega de dois reais, conduziu-a até a proximidade de seu quarto e a puxou pelo braço para o interior do cômodo. **A irmã da vítima, Erilane, então com 10 anos, que havia ouvido o grito da menor, interveio e retirou a vítima do alcance do acusado e chamou os genitores.** Convém destacar que o recorrente pediu que a vítima nada contasse o que tinha ocorrido.*
> > *Esses fatos estão demonstrados pelos depoimentos da vítima e de Erilane, colhidos na forma do art. 12 da Lei n.º 13.431/2017, além das*

**Documento eletrônico VDA60776240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: e43221ec-8a7f-4f03-a30e-48560f842b62**

*declarações da genitora das crianças. A credibilidade desses depoimentos não foi abalada pelos declarantes arrolados pela defesa, que não presenciaram os fatos.*
*No entanto, embora existam indicativos relevantes de que o recorrente tinha dolo de violar a dignidade sexual da vítima, a conduta praticada não ultrapassou meros atos preparatórios.*
*A modalidade tentada do delito exige, nos termos do art. 14, inc. II, do Código Penal, que o agente tenha dado início aos atos executórios do tipo penal, sem alcançar a consumação por circunstâncias alheias à sua vontade, o que não ocorreu, conforme se depreende da prova produzida.*
***Não houve, entre o acusado e a vítima, qualquer contato físico de natureza sexual. Não houve remoção de vestimentas, não houve toque em regiões corporais de conotação sexual, não houve qualquer conduta que, objetivamente considerada, representasse o início da execução do ato libidinoso. O que a prova demonstra é que o recorrente somente conduziu à vítima para um quarto e depois disse para que esta não contasse nada.***
*Nesse contexto, é possível concluir que* ***somente foram praticados atos que criaram as condições para a execução do delito, ou seja, atos preparatórios****. Os atos executórios, considerados como aqueles que constituem o início da ofensa ao bem jurídico tutelado, não foram praticados, porquanto a conduta descrita na denúncia não causou violação à dignidade sexual da vítima.*
*Registre-se, ainda, que essa conclusão não minimiza a gravidade da conduta. O direito penal, contudo, não pune intenções pelo menos em regra. Assim, considerando que* ***não houve conduta objetiva apta a caracterizar o início à execução do tipo penal****, impõe-se a absolvição.*
*[...]*
*Portanto, considerando que no caso não houve a prática de nenhum ato executório, deve o recorrente ser absolvido. (e-STJ fls. 341/344)*

*O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive sem conjunção carnal.*
*Ocorre que no caso dos autos, não houve "qualquer contato físico de natureza sexual. Não houve remoção de vestimentas, não houve toque em regiões corporais de conotação sexual, não houve qualquer conduta que, objetivamente considerada, representasse o início da execução do ato libidinoso." Ausente, portanto, os elementos necessários a tipificar os atos praticados pelo réu no delito de estupro de vulnerável.*
*Alterar tal conclusão, como pugna o recurso especial, seria necessária a incursão no conjunto conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EXECUTÓRIOS. CONDUTA RESTRITA A ATOS PREPARATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA À REITERAÇÃO DE TESES JÁ AFASTADAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO*

**Documento eletrônico VDA60776240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: e43221ec-8a7f-4f03-a30e-48560f842b62**

*INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. Não há falar em reforma da decisão monocrática quando o agravo regimental se limita a reproduzir argumentos já enfrentados e rejeitados, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar suas conclusões.*
*2. A Corte de origem, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a conduta imputada ao acusado não ultrapassou a fase dos atos preparatórios, inexistindo início de execução apto a caracterizar o crime de estupro de vulnerável, ainda que em sua forma tentada.*
*3. A pretensão ministerial de reconhecer a tipicidade da conduta demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
*4. Ausentes fundamentos aptos a modificar o entendimento firmado.*
*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.215.403/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026.)*

Quanto aos precedentes indicados, anota-se que em nada se relacionam com o caso em tela, a parte suprimida do julgado transcrito (AgRg no AResp 3.176.023/GO) revela que naquele caso "o réu foi flagrado nu, no quarto da ofendida de sete anos de idade, cujas roupas foram por ele abaixadas, tendo a criança acordado diante de toques..."; no AgRg no HC 1.035.400/SE, o réu foi flagrado observando a sobrinha adolescente nua através de um buraco feito por ele na parede do banheiro.

Não há, repita-se, qualquer similaridade entre os casos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**Documento eletrônico VDA60776240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20**
**Código de Controle do Documento: e43221ec-8a7f-4f03-a30e-48560f842b62**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0365030-3

**AgRg no**
**REsp 2.292.418 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02013807420248060298 2013807420248060298
20138074202480602985603202024 5603202024 56032024

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| RECORRIDO | : | FRANCISCO CARDOSO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO CARDOSO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:14**
**Código de Controle do Documento: 18774658-AF0E-4E6B-9D29-A74096BDF1DA**